

DECRETO N.º 28.001, DE 7 DE JANEIRO DE 1988

Cria Fundo Especial de Despesa para Atendimento Integral ao Menor na Secretaria do Menor, e dá outras providências

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Decreto-lei Complementar n.º 16, de 2 de abril de 1970.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado na Secretaria do Menor um Fundo Especial de Despesa, de natureza contábil, vinculado ao Gabinete do Secretário, com a finalidade de executar atividades dirigidas ao desenvolvimento de programas e projetos de atendimento integral aos menores de 0 a 18 anos.

Artigo 2.º — Constituem receitas do Fundo criado no artigo anterior:

- I — auxílios, contribuições, subvenções e transferências dos Governos Federal, Estadual e Municipal;
II — doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais e internacionais;
III — participação em convênios e ajustes;
IV — juros de seus próprios depósitos bancários;
V — outros rendimentos eventuais.

Artigo 3.º — Os recursos a que se refere o artigo anterior serão depositados no Banco do Estado de São Paulo S.A., em conta especial, sob a denominação de "Fundo Especial de Despesa para Atendimento Integral ao Menor".

Artigo 4.º — O responsável pelo Fundo criado no artigo 1.º deste decreto apresentará relatório anual de sua gestão, sem prejuízo da obrigatória prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado, acompanhado da necessária comprovação da receita e da despesa.

Artigo 5.º — Ao Fundo Especial de Despesa aplicam-se as disposições contidas no Decreto-lei Complementar n.º 16, de 2 de abril de 1970, e Decreto n.º 52.629, de 29 de janeiro de 1971, modificado pelo Decreto n.º 52.780, de 22 de julho de 1971.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de janeiro de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Alda Maro Antonio, Secretária do Menor

Edgard Camargo Rodrigues, Secretário Adjunto, respondendo pelo expediente da Secretaria do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 7 de janeiro de 1988.

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria do Governo

Secretário Antonio Carlos Mesquita

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SG-1, de 7-1-88

Doação de veículos usados e declarados excedentes

O Secretário do Governo, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 23.718, de 29 de julho de 1985, alterado pelo artigo 1.º do Decreto n.º 24.801, de 28 de fevereiro de 1986, resolve:

Artigo 1.º — Fica autorizada a doação à Cruz Azul de São Paulo, dos veículos usados constantes de relação anexa 10/87, do Detin, que faz parte integrante desta resolução, patrimonizados pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, da Secretaria de Segurança Pública, arrolados e declarados excedentes pelo Departamento de Transportes Internos Detin, da Secretaria do Governo.

Artigo 2.º — A Secretaria da Segurança Pública por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito, expedirá os certificados de registro dos veículos ora doados.

Artigo 3.º — A Polícia Militar do Estado de São Paulo, procederá a baixa dos veículos pertencentes ao seu patrimônio.

Artigo 4.º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Table with columns: Matrícula, Marca, Modelo, Ano, Cor, Placa, Observações. Lists various vehicles for donation.

Table with columns: Processo, Data, Assinatura, Descrição. Lists administrative processes.

PROCESSO GG-1.150/87 COMUNICADO CAC-14/87. Comunicado Antonio Carlos Mesquita, Secretário de Estado do Governo...

PROCESSO GG-2595/87 COMUNICADO CAC-13/87. Comunicado Antonio Carlos Mesquita, Secretário de Estado do Governo...

Economia e Planejamento

Secretário Frederico Mathias Mazzucchelli

COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO

Contrato 5/84-CPA — Processo SEP 1650/84-AP-1 3.º Termo de Prorrogação e Aditamento do Contrato celebrado entre a SEP e a Xerox Industrial e Comercial S/A...

COORDENADORIA DE AÇÃO REGIONAL

Despacho do Coordenador de 7-1-88. Processo SEP 2358/87 — Coordenadoria de Ação Regional — Aquisição de pneus...

Justiça

Secretário Mario Sérgio Duarte Garcia

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Deliberação CPGE 134, de 6-1-88. Instruções para o concurso de promoção na carreira de Procurador do Estado correspondente ao 2.º semestre de 1986...

para preenchimento das vagas existentes em 30 de junho de 1986, far-se-á mediante requerimento e quadro anexo, protocolado na Secretaria do Conselho da Procuradoria Geral do Estado...

Parágrafo único — Os Procuradores sediados no interior poderão protocolar nas respectivas Procuradorias Regionais os seus pedidos de inscrição...

Artigo 2.º — A promoção consiste na promoção do integrante da série de classes de Procurador do Estado de uma classe a outra de nível imediatamente superior àquela a que pertence...

Artigo 3.º — As promoções serão realizadas mediante a observância, em relação a cada vaga, dos critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente.

Artigo 4.º — Somente concorrerá à promoção o Procurador do Estado que tiver, no mínimo, um ano de efetivo exercício na classe e que, no decorrer do ano anterior ao período a que se referir o concurso, não tenha sofrido pena disciplinar.

§ 1.º — O Procurador do Estado que estiver indiciado em processo administrativo disciplinar poderá ser promovido, ficando, porém, sem efeito o ato se do processo resultar penalidade.

§ 2.º — O Procurador do Estado, afastado de seu cargo para ter exercício em órgão não integrado na Procuradoria Geral do Estado, só poderá participar do concurso de promoção a vaga que tenha ocorrido no período do afastamento, pelo critério de antiguidade.

Artigo 5.º — No ato da inscrição, o candidato deverá juntar ao requerimento: I — (a) relatório de atividades, com especificação da área de atuação e suas características, devidamente vistado pelas chefias da (s) unidade (s) a que se refere o relatório; (b) trabalhos realizados (até 7) diretamente relacionados com as atividades de Procurador do Estado; II — comprovantes dos elementos constantes dos incisos I e II do artigo 8.º desta deliberação; III — comprovantes do exercício de cargo ou função de Chefia ou Direção na carreira de Procurador do Estado; IV — comprovantes de títulos, diplomas ou certificados, indicando, quanto a estes últimos, a duração dos cursos e a respectiva frequência e, quando for o caso, a nota de aprovação; e V — trabalhos jurídicos publicados.

Parágrafo único — Os elementos a que se referem os incisos I a V deste artigo corresponderão: I — os do inciso I, ao período de 12 meses imediatamente anteriores ao semestre a que corresponder o concurso; II — os do inciso II a V, ao período verificado a partir da precedente promoção do candidato ou do seu ingresso na série de classes de Procuradores do Estado, se tratar de Procurador do Estado nível I, até o último dia do semestre anterior àquele que corresponder o concurso.

Artigo 6.º — O merecimento será apurado em face dos seguintes elementos: I — competência profissional demonstrada no desempenho das atribuições próprias do cargo; II — dedicação ao exercício da função pública e espírito de colaboração; III — exercício de cargo ou função de Chefia ou Direção na série de classes de Procurador do Estado; IV — títulos ou diplomas de conclusão de cursos relacionados com as atribuições dos cargos de Procurador do Estado; V — trabalhos jurídicos publicados.

§ 1.º — Ao candidato inscrito atribuir-se-á um conjunto de pontos, cujos limites máximos serão, em relação aos incisos mencionados neste artigo, respectivamente, 70, 50, 10, 10 e 10 pontos.

§ 2.º — Sem prejuízo de sua competência privativa, o Conselho, com o fim de orientar-se quanto aos incisos I e II deste artigo, poderá solicitar aos superiores dos candidatos as informações julgadas necessárias, que deverão ser prestadas em caráter reservado, no prazo fixado.

Artigo 7.º — A competência profissional do candidato será apurada com base em trabalhos realizados no exercício das atribuições próprias do cargo ou função (inciso I do artigo 5.º e § 2.º do artigo 6.º).

Artigo 8.º — A dedicação ao exercício da função pública e o espírito de colaboração, serão verificados, sem prejuízo do disposto no § 2.º do artigo 6.º, à vista dos seguintes elementos: I — participação, por designação oficial, em comissão, grupos de trabalho, bancas examinadoras, assessorias especiais, órgãos de deliberação coletiva ou prestação de serviços de natureza relevante no serviço público estadual com apresentação de relatório; II — elogios de autoridades administrativas ou judiciárias.

Artigo 9.º — Somente serão computáveis, como títulos ou diplomas de conclusão de cursos relacionados com as atribuições dos cargos de Procurador do Estado: I — o título de Doutor em Direito ou de Mestre em Direito, conferido por Faculdade de Direito oficial ou reconhecida, ou por Escola de Direito estrangeira de reconhecido valor; II — o título de docente, por concurso, em Faculdades de Direito oficial ou reconhecida; III — o diploma ou certificado de conclusão de curso de especialização, extensão universitária ou equivalente ministrado por Faculdade de Direito oficial ou reconhecida, ou por Escola de Direito estrangeira de reconhecido valor; IV — o certificado de participação em curso promovido pelo Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado; V — certificado de participação em Congresso Jurídico.

Artigo 10 — Consideram-se trabalhos jurídicos, para os fins do inciso V do artigo 9.º, exclusivamente: I — os publicados na Revista da Procuradoria Geral do Estado ou em outras revistas jurídicas de reconhecido valor; II — as obras jurídicas editadas; III — os publicados no Boletim do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado; IV — tese aprovada em Congresso Jurídico.

Parágrafo único — Os trabalhos jurídicos aludidos neste artigo deverão incluir, na qualificação dos autos, o título de Procurador do Estado.

Artigo 11 — Na aferição do mérito, somente serão considerados os elementos mencionados no artigo 5.º desta deliberação, desde que apresentados com o pedido de inscrição.

Artigo 12 — A antiguidade será verificada pelo tempo de serviço na classe, apurado em dias, de conformidade com a lista que a Divisão de Administração da Procuradoria Geral do Estado encaminhara ao Conselho até os dias 31 de janeiro e 31 de julho de cada ano, consoante determinação dos artigos 7.º, 8.º e 9.º do Decreto n.º 24.990/86.

Parágrafo único — Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente, o candidato que constar: I — maior tempo de serviço na carreira; II — maior tempo de serviço público; III — maior idade.

Artigo 13 — Os documentos e trabalhos apresentados com o pedido de inscrição somente serão devolvidos aos candidatos beneficiados pela promoção, se ficar no processo cópia dos mesmos, extraídos pela Secretaria do Conselho, às expensas do interessado.

Artigo 14 — A lista dos candidatos classificados por merecimento até o limite das vagas e mais dois e a lista de classificação por antiguidade serão publicadas no órgão oficial, para conhecimento dos interessados, os quais poderão, dentro de 5 dias, contados da publicação, apresentar reclamação contra a sua classificação ou exclusão.

Artigo 15 — O Conselho encaminhará ao Governador, por intermédio da Secretaria da Justiça, as listas dos candidatos classificados contendo tantos nomes quantos forem as vagas, mais dois, quando se tratar de promoção por merecimento dispostos em ordem decrescente de classificação.

Artigo 16 — Os prazos estipulados nesta deliberação serão prorrogáveis e contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Artigo 17 — Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Extrato da Ata da 37.ª Reunião Ordinária, realizada em 23-12-87

Proc. CPGE 16.168/87. Interessado: Rubens Polo Ferrato. Relatório: Conselho Rubens Fuchs. Deliberação CPGE 128/87/12 — O Conselho deliberou favoravelmente ao pedido do interessado, nos termos do voto do relator.

Proc. CPGE 16.397/87. Interessado: Conselho da Procuradoria Geral do Estado. Deliberação CPGE 129/87/12: O Conselho da Procuradoria Geral do Estado deliberou publicar, nos termos da Lei Complementar 478/86 e do Decreto 24.990/86, a Escala de Avaliação do Merecimento para fins de Concurso de Promoção.